



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503169-93.2022.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FÁBIO MARCOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1503169-93.2022.8.26.0536

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Marcos Mariano Gomes

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande

Voto nº: 48

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e Falsa identidade (art. 307, do Código Penal). Recurso Ministerial. Pretensão recursal visando exclusivamente a condenação do réu como incurso no art. 307 do CP. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão espontânea em harmonia com os depoimentos dos agentes públicos. Afastamento da tese de crime impossível. Crime de natureza formal, cuja consumação ocorre no momento em que o agente fornece ao agente público dados inverídicos sobre sua identidade. Atribuição de falsa identidade que não se confunde com o exercício de autodefesa. Inteligência da Súmula 522, do STJ. Condenação necessária.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal). Regime aberto (art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, do CP).

Recurso Ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de págs. 147/152, do MM. Juiz de Direito Dr. Vinicius de Toledo Piza Peluso,

que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar **Marcos Mariano Gomes** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação.

A r. sentença também absolveu o réu do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, sob a fundamentação de crime impossível.

Irresignado, o Ministério Público requer a condenação do apelado também como incurso no art. 307 do Código Penal, em concurso material com o crime de receptação. Argumenta que há provas suficientes da materialidade e autoria para embasarem a condenação do réu, e que o crime de falsa identidade foi descoberto “*apenas por conta de operação da Polícia Civil, conforme se verifica de fls. 101/106*” (págs. 159/164).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 172/175), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial (págs. 191/198).

É o relatório.

O recurso ministerial merece provimento.

O réu foi processado pela prática dos crimes de receptação, porque, segundo consta na denúncia:

“(…) em data incerta, mas entre 05 de agosto de 2019 e 14 de setembro de 2022, em horário incerto, nesta cidade e comarca de Praia

Grande, FABIO MARCOS DA SILVA, qualificado a fls. 04, adquiriu e conduziu o automóvel HONDA/CITY EXL FLEX, placa ERZ1906, chassi 93HGM2660AZ103438, de propriedade da vítima RAMON GARCIA, sabendo tratar-se de produto de crime.” (págs. 71/73).

Posteriormente houve aditamento da denúncia por parte do Ministério Público, para imputar ao réu o crime de falsa identidade:

“(…) Ainda, noticiam os autos que, em 14 de setembro de 2022, por volta das 21h15, no 2º DP da Praia Grande, nesta cidade e comarca de Praia Grande, MARCOS MARIANO GOMES, qualificado a fls. 106, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio. (...)” (págs. 126/128).

Respeitado o entendimento do nobre Magistrado sentenciante, verifica-se que a prova colhida nos autos é suficiente para ensejar o édito condenatório também pelo crime de falsa identidade.

A materialidade delitiva de ambos os crimes foi comprovada pelos boletins de ocorrência (págs. 12/13 e 14/15), auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 9), documento de identidade (pág. 34) e confirmação de identidade (pág. 106).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias - pág. 134).

Interrogado em fase investigativa, na presença de seu advogado, o réu alegou que:

“[...] que o carro que dirigia quando foi abordado pegou emprestado para ir no Atacadão, sendo que no meio do caminho foi abordado. Inquirido com quem pegou o carro emprestado, respondeu que pegou com um rapaz que conhece de vista, e de quem não sabe o nome. Inquirido onde pegou o carro emprestado, respondeu que num bar na av. São Jorge, perto da lanchonete de sua mulher que fica na r. Oscar Menezes Barbosa, acha que nº 309, Vila Mirim, mesmo local onde está trabalhando. Ia devolver o carro no mesmo bar,

sendo que o pegou emprestado só para ir buscar uma caixa de hamburger. Inquirido onde estava, com quem e o que fez no dia 6 de setembro de 2022, respondeu que estava trabalhando na lanchonete de sua mulher, sendo que abre umas nove, dez da manhã, fica até as cinco da tarde vai até em casa para tomar um banho, voltando umas seis da tarde e fica até as duas da manhã quando fecha. Faz isso todos os dias. Inquirido se falou para os Policiais Militares que tinha comprado o carro com o qual foi abordado por cinco mil reais de indivíduo de vulgo Cabeça, respondeu que disse que tinha pegado emprestado com o Cabeça, mas não disse que tinha comprado dele..” (pág. 4).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o réu alegou ter comprado o veículo em um *marketplace*, e que o vendedor havia se comprometido a regularizar a documentação. Alega que pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo automóvel. Já em relação ao crime de falsa identidade, o apelado confessou ter apresentado falsa identidade, utilizando o nome “Fábio” (mídia – pág. 134).

A confissão do apelante tem grande valor e serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao conjunto de provas constantes dos autos.

Em sede investigativa, os policiais militares Fabio Damas de Carvalho e Aquila dos Santos Rodrigues, apresentaram versões semelhantes em seus respectivos depoimentos, alegando que:

“[...] encontrava-se em patrulhamento como integrante da guarnição da VTRPM I-45109 juntamente com o CBPM Aquila quando na esquina da av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas com r. Rubens Ferreira Martins, Guilhermina, Praia Grande, abordaram o veículo de placas EKY5B46 em razão de alerta do Setor Municipal de Monitoramento no sentido de que tal veículo fosse de interesse da Polícia Civil. O automóvel era ocupado apenas pelo indiciado e ao pesquisá-lo apuraram que o chassi e demais numerações identificadoras pertencem a outro veículo, o de placas ERZ1906, produto de roubo em 5 de agosto de 2022 conforme B.O. 2706/2019 do 103º D.P. de São Paulo (COHAB II/Itaquera). O indiciado alegou apenas que o veículo era seu, tendo pago cinco mil reais para um indivíduo de vulgo Cabeça, não fornecendo maiores dados sobre a negociação. O CBPM Aquila DEU VOZ DE PRISÃO para FABIO MARCOS DA SILVA conduzindo-

o à presença da Autoridade Policial [...]” (págs. 10 e 11).

Em juízo, o policial Fábio Damas reconheceu o acusado e ratificou seu depoimento, reforçando que, durante a abordagem, o réu se apresentou como “Fábio” (mídia – pág. 134).

Os depoimentos dos agentes públicos foram coerentes e harmônicos e, assim sendo, possuem a mesma credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque são pessoas isentas, e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

No Distrito Policial, o apelado apresentou documento de identidade (pág. 34), ensejando a investigação quanto ao nome falso.

A falsidade só foi descoberta após o cumprimento de mandados de busca e apreensão e mandados de prisão temporária, por policiais civis, sendo apreendidos documento de identidade e cartão bancário com o nome falso.

Nesse contexto, não há que se falar em eventual tese de crime impossível, uma vez que a falsa identidade é crime de natureza formal, cuja consumação ocorre no momento em que o agente fornece ao agente público dados inverídicos sobre sua identidade.

Acresce que a conduta de se atribuir falsa identidade diante de abordagem policial, de realização de prisão ou de interrogatório, não é abrangida por exercício de autodefesa, consoante entendimento firmado pela Súmula 522, do Superior Tribunal de Justiça: *“A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”*.

Nesse sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP. AUTODEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. 1. O escopo de ocultar seus antecedentes criminais ou sua condição de foragido da Justiça não elide a tipicidade formal do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, já que o exercício da autodefesa não autoriza práticas criminosas, como a atribuição de falsa identidade. Incidência da Súmula 522 do STJ. Precedentes do STF e do STJ [...] Embargos infringentes rejeitados.” (TJ-SP – Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500124-38.2021.8.26.0594; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/10/2022).

Diante do quadro probatório, de rigor a condenação do réu também pelo crime previsto no artigo 307, do Código Penal.

Passo à análise das reprimendas.

Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal):

Em relação às penas do crime de receptação, verifico que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

Assim, considero o acusado como incurso no art. 180, caput, do CP, restando a individualização da pena.

Tendo em vista a normal intensidade da conduta do réu, que não desdobrou o dolo mínimo necessário para a configuração do delito, e demais circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no seu mínimo legal.

Inexistem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena”(págs. 151).

Desse modo, mantenho a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de receptação.

Falsa Identidade (art. 307, *caput*, do Código Penal):

1ª Fase. Na primeira fase, de acordo com os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção.

2ª Fase. Na fase intermediária, reconheço a circunstância atenuante da confissão judicial, sem alterar o *quantum* da pena, uma vez que fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula nº

231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena do crime de falsa identidade totaliza em 3 (três) meses de detenção.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto.

Tendo em vista o concurso material de delitos (artigo 69, *caput*, do Código Penal), somam-se as penas, totalizando 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses de detenção, ambos em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, a qual deve ser reajustada tendo em vista a readequação das penas, passando para prestação de serviços à comunidade em entidade pública, pelo mesmo período da pena imposta, bem como o pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, a entidade beneficente a ser definida no Juízo da Execução.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público, para condenar Marcos Mariano Gomes **também pelo crime previsto no artigo 307, do Código Penal, totalizando as penas de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses de detenção, ambos em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo**, substituída a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme acima detalhado.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora